

**EMENDA MODIFICATIVA N° ,DE 2017**  
**(à MPV 765, de 2016)**

Altere-se os arts. 26 e 27 da forma a seguir:

“Art. 26. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho serão devidos aos integrantes das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, respectivamente, em conjunto com o subsídio mensal de que trata o art. 2º-A da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 1994.

§ 1º O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 2º Os cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo V.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o caput ficam reenquadrados na forma do Anexo VI.

Art. 27. Os Anexos I, III e IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos V, VI e VII a esta Medida Provisória.

CD/17442.49156-10

## ANEXO VII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

### CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

#### VALOR DO SUBSÍDIO

##### a) Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

##### b) Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Analista-Tributário	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44

CD/17442.49156-10

da Receita Federal do Brasil	PRIMEIRA	I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
		III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

### c) Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
			DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA	DE 1º JAN. 2017	DE 1º JAN. 2018	DE 1º JAN. 2019
Auditor- Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

### JUSTIFICAÇÃO

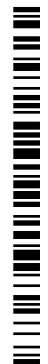
Por meio desta emenda, buscamos reabrir uma importante discussão sobre a composição da remuneração das Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal e do Trabalho, no sentido de preservar o regime de subsídio para os seus membros, visto não haver incompatibilidade expressa entre essa forma de retribuição e a instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade é incompatível com o regime de subsídios.

A experiência dos entes federados demonstra esse fato.

O Estado da Paraíba, por meio da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, instituiu o regime de subsídio em parcela única para os integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários, “vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição”. Contudo, em 2011, por meio da Lei nº 9.383, de 15 de julho, instituiu a “Bolsa de Desempenho Profissional”, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a ser regulamentada em decreto para cada categoria, com o objetivo de incentivar, valorizar e reconhecer o desempenho efetivo dos Servidores Fiscais Tributários, promover o crescimento da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e otimizar a qualidade dos serviços oferecidos à sociedade, em especial aos contribuintes.

Segundo o Decreto 33.674, de 24 de janeiro de 2013, que, regulamentando a Lei, concede Bolsa de Desempenho Fiscal, no âmbito do Poder Executivo Estadual, essa bolsa “consiste na concessão de valor pecuniário aos integrantes do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários que se encontrarem em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Receita e que alcancarem metas de arrecadação do ICMS e individual de desempenho funcional”. Seu valor corresponderá a 150% do valor do subsídio percebido pelo Servidor Fiscal Tributário, e será paga na razão de 1/3 (um terço) daquele valor nos meses de maio, setembro e janeiro de cada exercício financeiro, estando atrelada ao alcance cumulativo de metas, a serem fixadas por ato do titular da Secretaria de Estado da Receita, tanto no âmbito institucional quanto individual.

Também o Estado de Goiás implantou regime de subsídio, nos termos da Lei nº 17.032, de 2 de junho de 2010, para o pessoal da carreira do Fisco da Secretaria da Fazenda. Mas, nos termos da Lei nº 17.867, de 20 de dezembro de 2012, alterada pela Lei nº 18.660, de 29 de outubro de 2014, institui igualmente um “Modelo de Gestão para Resultados” no âmbito do Poder Executivo, cujo regulamento (Decreto nº 8.170, de 2 de junho de 2014) institui, em substituição à Gratificação de Produtividade Fiscal disciplinada pelo art. 32



CD/17442.49156-10

da lei 12.266 de 1998, o “Bônus por Mérito”, a ser pago anualmente aos ativos, em valor correspondente a um salário extra caso cumprido integralmente acordo de resultados (conforme o Decreto nº 8.276, de 17.11.2014).

No Estado de Mato Grosso, o subsídio foi implementado pela Lei Complementar nº 169, de 13 de maio de 2004. A mesma Lei instituiu para os servidores do Fisco “verba de natureza indenizatória pelo exercício de atividade essencial ao funcionamento do Estado”, com fundamento nos incisos XVIII e XXII do art. 37, e inciso IV do art. 167, da Constituição Federal (que, contudo, não se referem diretamente a parcelas retributivas devidas ao Fisco). Tal vantagem será paga mensalmente aos integrantes do Grupo TAF - Tributação Arrecadação e Fiscalização, no desempenho de suas atribuições na Secretaria de Estado Fazenda, limitada ao montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para os Fiscais de Tributos Estaduais, e de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), para os Agentes Tributos Estaduais, segundo o desempenho trimestral da arrecadação estadual, em relação ao trimestre anterior e o incremento da arrecadação em relação ao previsto na Lei Orçamentária Anual.

Na esfera federal, a recente Lei 13.327, de 29 de julho de 2016, estabeleceu, para as Carreiras da Advocacia Geral da União, o direito ao recebimento, conjuntamente com o subsídio, da parcela denominada “honorários advocatícios de sucumbência”, os quais integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Essa parcela decorre do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais, do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no [art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969](#) e do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do [§ 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), sendo o valor devido a cada membro das Carreiras da AGU calculado segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, sendo devido,. para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção



CD/17442.49156-10

de 25 pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes, e, para os inativos, 100% de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria.

Trata-se, com efeito, da mesma sistemática adotada pela Medida Provisória, relativamente ao Bônus de Eficiência e Produtividade, o que reforça, ainda mais, a validade da presente proposta.

Ademais, não se pode assumir, aprioristicamente, que o subsídio seja, como se poderia depreender de uma leitura apressada e literal do art. 39, §4º da Constituição, uma forma de remuneração *absoluta*, e incompatível com quaisquer outras vantagens. Como afirma o Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>1</sup>:

*"Como se verá logo em seguida – ao se tratar do limite remuneratório dos servidores públicos -, o disposto no art. 39, §4º, tem que ser entendido com certos contemporamentos, não se podendo admitir que os remunerados por subsídio, isto é, por parcela única, fiquem privados de certas garantias constitucionais que lhes resultam do §3º do mesmo artigo, combinado com diversos incisos do art. 7º, a que ele se reporta. Por esta razão, quando for o caso, haverão de lhes ser editado tais acréscimos, deixando, em tais hipóteses, de ser única a parcela que os retribuirá."*

Com a mesma preocupação afirma a Profa. Odete Medauar:

*"O sentido de parcela única, sem qualquer acréscimo, é atenuado pela própria Constituição Federal; o § 3º, do art. 39 assegura aos ocupantes de cargos públicos vários direitos previstos para os trabalhadores do setor privado: décimo terceiro salário, salário-família, adicional noturno, remuneração por*

---

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006. p. 229

*serviço extraordinário, adicional de férias; tais direitos representam acréscimos ao subsídio. Também hão de ser pagas aos agentes públicos despesas decorrentes do exercício do cargo, como é o caso das diárias e ajuda de custo”<sup>2</sup>*

E, esclarecendo o tema, explica a atual Ministra-Presidente do STF, Profa. Cármem Lúcia Antunes Rocha:

*“Daí se tem que não há qualquer proibição constitucional a que o agente público, descrito dentre aqueles elencados na norma do art. 39, § 4º, venha a perceber, em sua remuneração, e não em seu subsídio, outra parcela que corresponda a uma circunstância específica, esporádica e com fundamento diverso daquele relativo ao valor padrão básico devido em função do exercício do cargo.*

*Tanto os adicionais ou as gratificações são aqui sublinhados porque, tendo sido apontados, expressa e exemplificativamente, pelo constituinte reformador no texto do artigo 39, § 4º, poderiam ser considerados como vedados sempre. Não parece seja este o ditame normativo contido naquele dispositivo... Subsídio não elimina nem é incompatível com vantagem constitucionalmente obrigatória ou legalmente concedida. O que não se admite mais é a concessão de um aumento que venha travestido de vantagem, mas que dessa natureza não é. A vantagem guarda natureza própria, fundamento específico e característica legal singular, que não é confundida com os sucessivos aumentos e aumentos sobre aumentos, que mais escondiam que mostravam aos cidadãos quanto cada dos seus agentes percebia em função do exercício do seu cargo, função ou emprego público.”<sup>3</sup>*

---

<sup>2</sup> MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 7ª Ed. Ver. Atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p 297.

<sup>3</sup> ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos – São Paulo: Saraiva, 1999, p. 303/314.

Além disso, o art. 39, § 7º da Carta Magna, autoriza o pagamento de adicional ou prêmio de produtividade, nos termos a seguir:

“§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.”

E, na verdade, tanto quanto no caso da Advocacia da União, a produtividade ou ganho que a ação fiscal eficiente e motivada acarreta aos cofres públicos não se traduz, somente, em menor despesa ou economia de custos, mas em ingresso de recursos, seja pela execução da dívida ativa, no caso das Carreiras Jurídicas, como a Procuradoria da Fazenda Nacional,, seja pela própria fiscalização e imposição do tributo ou da obrigação trabalhista, no caso da Auditoria-Fiscal como um todo.

Assim, para que não se retroceda a uma situação já superada desde 2008, quando as Carreiras de Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil e do Trabalho passaram a ser retribuídas sob a forma de subsídio, rogamos aos Ilustres Pares o acatamento da presente emenda.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para o acolhimento desta emenda.

Sala de Sessões,        de fevereiro de 2017.

**Lincoln Portela**  
Deputado Federal  
Vice-Líder do PRB

CD/17442.49156-10